DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4273/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2044/2013
PROTOCOLO	: 1395256
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 85/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: ESMERALDA BATISTA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.446,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do *1º Termo Aditivo* – (fls. 289)**,** bem como dos atos de *execução financeira* do *Contrato Administrativo nº 85/2012* - (fls. 106-111) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-2647/2016* (fls. 382-385) julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 31/2012* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 85/2012*.

O objeto desta contratação pública é aquisição de gêneros alimentícios (carnes), para compor a merenda escolar, para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura, com o valor de R$ 72.446,00 (setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 04/9/2012 a 30/11/2012, conforme discriminado no Instrumento Contratual - (fls. 106-111).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 289) teve como objeto prorrogar o Contrato até 28/12/2012, impactando num aumento do valor inicial de R$ 17.951,60 (dezessete mil novecentos cinquenta e um reais e sessenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–649/2016* - (fls. 123-127).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-16431/2016* - (fls. 128-129), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, *com ressalva* quanto ao 1º Termo Aditivo e *aplicação de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade a análise recai sobre a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III do Regimento Interno.

O *Contrato Administrativo nº 85/2012* - (fls. 106-111) tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carnes), para compor a merenda escolar, para a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura, com o valor de R$ 72.446,00 (setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 04/9/2012 a 30/11/2012.

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* - (fls. 289) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto a prorrogação do contrato até 28/12/2012, impactando num aumento do valor inicial de R$ 17.951,60 (dezessete mil novecentos cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Frise-se que a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial deu-se de forma intempestiva, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações. Todavia, o gestor deixou de encaminhar o Subanexo XVIII referente ao aditivo, contrariando a IN/TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 72.446,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 17.943,60
Valor Final Contratado	R$ 90.389,60
Valor Empenhado	R$ 90.389,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 90.389,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 90.389,60

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos - (fls. 391), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 085/2012, celebrado entre o Município de Selvíria* (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Esmeralda Batista - me* (CNPJ nº 09.601.987/0002-55), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, *ressalvando o não envio do Subanexo XVIII, conforme descrito no item 2.1.3 desta análise*.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 085/2012, celebrado entre o Município de Selvíria* (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Esmeralda Batista - me* (CNPJ nº 09.601.987/0002-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 128), *in verbis:*

> "*Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012* combinado com o artigo 120 inciso III, alínea "A" paragrafo 4º de conformidade aos ditames da RN/TC/MS n. 76/2013;
>
> *II - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e*

financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

III - pela aplicação de multa ao José Dodda Rocha (sic), inscrito no CPF sob o n. 080.751.231-15, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

IV - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto a formalização do *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 85/2012* foi formalizado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, nos termos da Lei de Finanças Públicas, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVIII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/ 2011 vigente à época.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 85/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS,** CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Esmeralda Batista - ME,** CNPJ/MF n.º 09.601.987/0002-55, representada

pela Senhora Esmeralda Batista, CPF/MF nº 956.703.351-04, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 85/2012**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator